



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
(Autoria: Mesa Diretora)

Institui vantagem de natureza indenizatória aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em razão do exercício cumulativo de funções institucionais e administrativas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) vantagem de natureza indenizatória aos parlamentares estaduais que exercerem cargos da Mesa Diretora, em virtude do acréscimo funcional decorrente do acúmulo de funções administrativas, políticas e representativas.

Art. 2º. Fazem jus à percepção da vantagem de que trata esta Lei os seguintes integrantes da Mesa Diretora, de acordo com o Regimento Interno da ALEPI:

- I – Presidente;
- II – 1º Vice-Presidente;
- III – 2º Vice-Presidente;
- IV – 3º Vice-Presidente;
- V – 4º Vice-Presidente;
- VI – 1º Secretário;
- VII – 2º Secretário;
- VIII – 3º Secretário;
- IX – 4º Secretário.

Parágrafo único. Também faz jus à percepção da vantagem de que trata esta Lei o Presidente da Escola do Legislativo, não cumulável na hipótese de o parlamentar também ser membro da Mesa Diretora.



Art. 3º. Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções extraordinárias de natureza administrativa e/ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros do Legislativo, ficam estabelecidos nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) do subsídio mensal de Deputado pelo exercício do mandato de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II – 15% (quinze por cento) para os demais membros da Mesa Diretora, e para o Presidente da Escola do Legislativo.

Parágrafo único. A concessão da vantagem observará o efetivo exercício do cargo e será suspensa em caso de afastamento das funções.

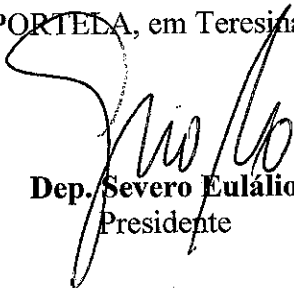
Art. 4º. A vantagem de que trata esta Lei tem natureza indenizatória, não integrando o subsídio, não servindo de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, tampouco se incorporando para fins de aposentadoria ou pensão.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar sanções administrativas aos responsáveis, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de junho de 2025.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de junho de 2025.


Dep. Severo Eulálio
Presidente

Dep. Wilson Brandão
1º Secretário

Dep. Dr. Felipe Sampaio
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa reconhecer, no plano normativo estadual, a complexidade e a sobrecarga institucional que recaem sobre os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), instituindo, para esses cargos específicos, uma vantagem de natureza exclusivamente indenizatória, proporcional ao grau de responsabilidade funcional, institucional e política exercida em acréscimo às atribuições ordinárias do mandato parlamentar.

O desempenho das funções na Mesa Diretora impõe aos parlamentares não apenas atribuições regimentais, mas uma série de encargos operacionais, políticos, institucionais e administrativos que demandam dedicação ampliada, disponibilidade integral e permanente, além de pleno comprometimento com a governança dessa Casa Legislativa. Essa realidade justifica a previsão de compensação, sem caráter remuneratório, para equilibrar o acréscimo de deveres, responsabilidades e disponibilidade de tempo inerentes a tais funções. Trata-se, portanto, de função adicional e transitória, que divide e compromete o tempo ordinário do parlamentar, impõe renúncias pessoais e obriga o envolvimento direto em decisões de grande responsabilidade institucional.

Por isso, a presente verba possui natureza claramente indenizatória: não integra a aposentadoria e tampouco está vinculada à produtividade. Não se trata de retribuição pelo mandato legislativo, mas de compensação pelos encargos extraordinários decorrentes da função diretiva, administrativa e temporária.

Esse entendimento foi acolhido pela Magistratura piauiense, conforme o art. 123 da Lei Complementar nº 266/2022, que trata da organização, divisão e administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como o art. 2º da Resolução nº 325/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 344, 377, 411 e 436/2024. Este dispositivo autoriza o pagamento de indenizações de até 35% do subsídio para cargos como Presidente, Vice-Presidente, Corregedores e Coordenadores.

Trata-se de um precedente local relevante, que não enfrentou qualquer objeção por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), órgão responsável pelo controle externo. Além disso, a própria Corte de Contas piauiense admite esse tipo de pagamento, conforme previsto nos artigos 35-B e 500 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), em consonância com o art. 173 da sua Lei Orgânica (Lei nº 5.888/2009).

Esse entendimento está em total consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem afirmado de forma inequívoca que o regime de subsídio



fixado em parcela única (CF, art. 39, § 4º) não impede a percepção de verbas de natureza indenizatória legalmente instituídas:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações. 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 6468, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

(destacou-se)

O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo.

O relatório de auditoria da folha de pagamento e gestão de pessoal da ALEPI (2021-2023), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), ao tratar da aplicação do teto remuneratório constitucional, reconhece expressamente que verbas de natureza indenizatória não se submetem ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, citando inclusive a interpretação do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 6.174/2012):



Assim a legislação pertinente ao tema prescreve que o teto abrange todas as espécies remuneratórias e todas as parcelas integrantes do valor total percebido pelo agente público (remuneração, subsídio, proventos ou pensões dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, percebidos cumulativamente ou não), incluídas as vantagens pessoais ou de quaisquer outras naturezas. As verbas de caráter indenizatório estão excluídas para fins de cálculo do teto remuneratório legal assim como as verbas que correspondam aos direitos sociais previstos na CF/1988.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas (artigo 40, parágrafo 1º) detalha quais parcelas devem ser excluídas para fins de cálculo do teto remuneratório no âmbito do Estado, dentre aquelas especificadas no artigo 55 da referida Lei, a saber: gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento, gratificação natalina, gratificação pela prestação de serviço extraordinário, gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, adicional noturno e adicional de férias.

No caso da verba proposta para os membros da Mesa Diretora da ALEPI, a natureza jurídica é nitidamente indenizatória, uma vez que compensa encargos extraordinários ao do mandato parlamentar, como a gestão administrativa da Casa, representação institucional e política, convocação permanente, além da renúncia de tempo pessoal e desgaste funcional; não possui habitualidade garantida, pois depende do efetivo exercício da função; e não se incorpora ao subsídio, não sendo base de cálculo para outras vantagens e não possuindo caráter remuneratório.

Esse entendimento é compatível com o art. 40, § 1º da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), que prevê a exclusão de verbas como gratificações por exercício de direção ou representação do cálculo do teto remuneratório:

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório fixado pela Constituição Federal, excluindo-se deste cálculo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o salário-família e as vantagens previstas no art. 55, I, II, III, IV, X e XI, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021)



Além disso, a proposta se encontra em consonância com a prática consolidada em diversos Estados da Federação brasileira, cujas Assembleias Legislativas preveem verba de representação ou vantagem indenizatória para os membros da Mesa Diretora, a saber, exemplificativamente: Santa Catarina (art. 18º da Lei Complementar Nº 828/2023), Mato Grosso (Decreto Legislativo nº 75/2024), Rondônia (Lei Nº 5.971/2025) e Rio Grande do Norte (art. 344-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte).

Todos esses casos não foram objeto de reprovação pelos respectivos Tribunais de Contas Estaduais, evidenciando a segurança jurídica da iniciativa e sua aderência aos parâmetros da responsabilidade fiscal e da organização interna do Poder Legislativo.

Outrossim, a proposta reforça os valores do pacto federativo e da autonomia organizacional dos entes subnacionais, conforme estabelecido nos artigos 18 e 25 da Constituição Federal. É legítimo e necessário que as Assembleias Legislativas possam, dentro da esfera de sua competência constitucional, estruturar e regulamentar o exercício das suas funções diretivas com isonomia em relação aos demais Poderes Estaduais.

Importa frisar que a proposição é equilibrada e prudente: fixa percentuais de até 20% para o Presidente da Mesa Diretora e até 15% para os demais membros, índices inferiores aos autorizados para funções análogas no Poder Judiciário (até 35%) e inferiores aos praticados em outros Estados (até 50%). Tais percentuais refletem compromisso com a responsabilidade orçamentária e a adequação financeira, sem onerar indevidamente os cofres públicos.

CONCLUSÃO

A presente proposição busca garantir tratamento isonômico, simétrico e juridicamente sustentável aos membros da Mesa Diretora da ALEPI, em consonância com os precedentes do CNJ, TJPI, e TCEPI e as práticas adotadas em diversas Assembleias Legislativas de todo o Brasil. A medida reafirma a autonomia do Legislativo piauiense, corrige distorções no tratamento institucional entre os Poderes, respeita os limites constitucionais do subsídio e reforça a arquitetura federativa brasileira.

Trata-se de iniciativa necessária, legítima e responsável, que valoriza o serviço público parlamentar, respeita o interesse público e se insere no rol de boas práticas legislativas administrativas.

Nestes termos, solicita-se o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.